



PROCESSO N.º : 2023001820
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON
ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural e imaterial goiano e dá outras providências (Expo Nerópolis, no Município de Nerópolis – GO).

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Coronel Adailton, dispondo sobre o reconhecimento do evento Expo Nerópolis, realizado no município de Nerópolis – GO, como patrimônio cultural e imaterial goiano, bem como sua inclusão no Calendário oficial do Estado.

Em sua justificativa, o Deputado autor, alude que o mencionado evento, que acontece anualmente, no mês de agosto, significa um misto de oportunidades para os empresários locais, para os visitantes e mostra-se bastante eclético, com produtos consolidados no mercado, inovações e lançamentos. O objetivo da festividade é a geração de negócios e também a exposição de produtos, para mostrar o dinamismo da economia de Nerópolis.

Conforme consta nos autos, na edição do Expo Nerópolis em 2019 foram realizados em torno de R\$ 10 milhões em negócios, que também tiveram alta movimentação na edição seguinte.

Os autos vieram a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da presente propositura

A proposta do autor da matéria prevê o reconhecimento da Expo Nerópolis como patrimônio cultural e imaterial estadual, bem como sua inclusão no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.



Entendemos não existir qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Constata-se que o projeto em análise versa sobre matéria pertinente à proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre União e Estados-membros, conforme art. 24, VII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem a natureza de norma geral sobre o tema, mas, sim, caráter de uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, § 1º e 2º).

No que se refere ao objeto da proposição, a Constituição Federal prevê:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e



desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Grifei)

Nesse contexto, não se nega a competência do Poder Executivo, através dos órgãos da Administração, para a prática de atos concretos (registro, tombamento etc.) visando à proteção dos bens materiais e imateriais.

No entanto, não há como se negar competência do Poder Legislativo para legislar em termos de tal proteção, no sentido de dar cumprimento às disposições do art. 216, § 1º, CR/88, e conferir a proteção aos bens materiais e imateriais do nosso Estado.

O art. 216, § 1º, da Constituição Federal, apresenta rol exemplificativo de instrumentos de defesa do patrimônio cultural brasileiro e nesse sentido não se pode deixar de reconhecer que o ato legislativo, ao reconhecer a importância de determinado bem material ou imaterial para a cultura, possa ser o móvel desencadeador do necessário registro pela Administração.

Posto isso, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, que se revela compatível com o sistema constitucional vigente

Portanto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura e, portanto, por **sua aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Outubro de 2023.


Deputado Amauri Ribeiro

Relator